DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº.003/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/CISAMREC/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/CISAMREC/2026

IMPUGNANTE: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA. CNPJ 30.607.110/0001-87
AUTORIDADE COMPETENTE: Roque Salvan, Diretor Executivo do CISAMREC

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Tempo Medicina de Família Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 003/CISAMREC/2026, por meio da qual a impugnante suscita, em síntese, três inconformidades: a primeira, referente à alegação de suposta inversão de fases; a segunda, concernente à exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal; e a terceira, relativa à exigência de comprovação antecipada de vínculo dos profissionais indicados para a futura execução do objeto.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, na forma do instrumento convocatório e da legislação de regência, razão pela qual deve ser conhecida para exame do mérito.

III – DO MÉRITO

1. Da alegação de inversão de fases.

No ponto, a impugnação não comporta acolhimento. A irresignação parte da premissa de que o edital teria promovido indevida inversão das fases do procedimento licitatório. Todavia, da análise do instrumento convocatório, verifica-se que não se está diante de antecipação da fase de habilitação, mas, sim, de providência de natureza operacional atinente ao ***credenciamento da interessada*** para participação no ambiente eletrônico do certame.

O credenciamento, nesse contexto, não se confunde com julgamento prévio da habilitação, nem importa subversão da ordem procedimental prevista na Lei n. 14.133/2021. Trata-se de requisito instrumental de acesso à plataforma e de prática dos atos inerentes à disputa eletrônica, sem prejuízo ao rito legal. Por essa razão, o pedido formulado neste particular deve ser indeferido.

2. Da exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal. Cláusula 7.2.2

Neste ponto, a impugnação merece acolhimento. A exigência de que a comprovação da capacidade técnica esteja vinculada a recorte temporal específico, notadamente quando circunscrita aos últimos 6 (seis) meses, demanda exame à luz da razoabilidade, da competitividade e da necessária correlação entre a cláusula editalícia e a efetiva necessidade da contratação.

Ainda que a Administração detenha competência para estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com o objeto, tal prerrogativa deve ser exercida dentro dos limites legais. O art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações

de tempo ou de época, salvo hipótese devidamente justificada pela peculiaridade do objeto. Na mesma direção, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em caráter excepcional, limitação de época apenas quando a tecnologia envolvida ou circunstância técnica específica assim o exigir, o que demanda motivação robusta nos autos. Ausente demonstração concreta dessa necessidade, a restrição temporal pode ser limitação potencial ao caráter competitivo do certame.

A aptidão técnica deve ser aferida, primordialmente, pela pertinência e pela compatibilidade da experiência comprovada em relação ao objeto licitado, não se revelando necessário, no caso, o estabelecimento do corte temporal em referência.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da impugnação neste tópico, com a exclusão da limitação temporal incidente sobre os atestados de capacidade técnica, permanecendo a cláusula da seguinte forma: "*7.2.2. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços de telessaúde ou telemedicina compatíveis com, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de vidas cobertas objeto desta contratação.*"

3. Da exigência de comprovação antecipada de vínculo dos profissionais indicados. Impugnação aos itens 10.22, 10.23, 10.23.1, 10.23.2 e 10.24 do Anexo I – Termo de Referencia do Edital

Neste ponto assiste, razão parical à impugnante. Deve-se acolher apenas a impugnção relativa à exigência de comprovação, já na fase de habilitação, de vínculo formal entre a empresa licitante e os profissionais indicados para futura execução contratual. Dessa forma, os itens 10.23.1, 10.23.2. e 10.23.3 devem ser examinada com cautela, porquanto tal imposição pode impor aos interessados ônus prévios que nem sempre se mostram indispensáveis para a demonstração da aptidão técnica.

A orientação consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a qualificação técnico-profissional pode ser demonstrada por meios juridicamente idôneos que evidenciem a disponibilidade do profissional, não se exigindo, como regra, vínculo empregatício ou societário previamente formalizado. Nesse sentido, a Súmula TCU 272 repele exigências que imponham custos desnecessários anteriores à celebração do contrato, e os Acórdãos 1916/2013-Plenário assentam que a comprovação da disponibilidade pode ocorrer mediante contrato de prestação de serviços ou instrumento equivalente, sem necessidade de vínculo trabalhista prévio.

Resslata-se que a exigência, no entanto, pode ser mantida para o ato da assinatura do contrato, ou ainda sempre que requisitada pela administração, tendo em vista que esse ônus já é exigível para a execução do serviço; Ademais, irretocável a clausula 10.24, posto que o registro no CRM é consição sine qua non para a prestação do serviço.

Diante disso, a cláusula deve ser ajustada para afastar a exigência de comprovação antecipada de vínculo nos moldes originariamente previstos, admitindo-se formulação compatível com a legislação e com a jurisprudência de controle.

Nesse sentido impõe-se, portanto, o acolhimento da impugnação parcial neste tópico, devendo

constar a seguinte redação:

> **10.22** Indicação dos profissionais especializados que prestarão os serviços (a indicação poderá ser realizada por meio de declaração firmada pela licitante, indicando o nome completo e número do CRM dos profissionais), ***no ato da assinatura do contrato, ou sempre que requisitada pela administração***.
> **10.23** Comprovação, ***no ato da assinatura do contrato, ou sempre que requisitada pela administração***, de que o(s) profissional(is) indicado(s) tem(êm) vínculo com a empresa, por intermédio de documentos que permitam a identificação do profissional, ***dentre eles***:
> **10.23.1** Cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso de o profissional ser sócio da empresa;
> **10.23.2** Contrato de prestação de serviços que comprove que o profissional indicado tem vínculo com a empresa;
> **...**
> **10.24** Prova de registro do(s) profissional(is) indicado(s) perante a entidade profissional/Conselho Regional de Medicina;

IV – DA NATUREZA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

As adequações ora determinadas não possuem natureza substancial. As modificações incidem exclusivamente sobre exigências de habilitação técnica, com a finalidade de conformar o edital ao regime jurídico aplicável e afastar previsões que podem representar limitação potencial à competitividade.

Não há alteração do objeto licitado, dos quantitativos, da forma de execução, do critério de julgamento, da estrutura econômica da contratação, nem dos elementos aptos a interferir na formulação das propostas. Em consequência, trata-se de ajuste pontual de natureza saneadora, que não modifica preços, não altera as condições materiais de prestação do serviço e não repercute sobre a modelagem econômica do certame.

Nesse sentido, as alterações ora determinadas ***não justificam o adiamento da sessão pública***. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, a reabertura do prazo é exigível quando a modificação do edital afetar a formulação das propostas. Logo, o parâmetro jurídico relevante não é a simples existência de retificação, mas, sim, a sua aptidão para repercutir sobre a elaboração das propostas econômicas ou sobre as condições essenciais de participação.

No âmbito dos Tribunais de Contas, o entendimento é convergente no sentido de que a republicação com reabertura de prazo se impõe quando a alteração introduzida modifica substancialmente o edital ou interfere na viabilidade de elaboração das propostas. Em sentido

complementar, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Processo REP-14/00576846[1], Relatório DLC 672/2014, consignou que se admite a desnecessidade de nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas, destacando que o exame deve ser orientado pelo critério da razoabilidade e pela verificação concreta de eventual ampliação de encargos ou substituição de dados relevantes.

No caso presente, as retificações acolhidas não alteram preços, não modificam o núcleo do objeto, não ampliam encargos de execução e não repercutem sobre a composição da proposta econômica. ***Por essa razão, fica mantida a data do certame, por inexistir modificação substancial apta a justificar reabertura de prazo.***

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada por Tempo Medicina de Família Ltda. e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente, nos seguintes termos:

a) indeferir o pedido relativo à alegada inversão de fases, porquanto a exigência questionada consubstancia mero procedimento de credenciamento necessário à participação no certame eletrônico;

b) deferir o pedido para excluir a limitação temporal incidente sobre os atestados de capacidade técnica, porquanto tal previsão pode ser limitação potencial ao caráter competitivo do certame;

c) deferir o pedido para afastar a exigência de comprovação antecipada de vínculo dos profissionais indicados;

d) determinar a retificação do edital e, se necessário, do termo de referência, exclusivamente nos pontos acima referidos;

e) consignar expressamente que as alterações promovidas não possuem natureza substancial, por não alterarem o objeto, os preços, a formulação das propostas ou as condições de prestação do serviço; e

f) determinar a manutenção da data do certame, uma vez que as alterações promovidas não repercutem na elaboração das propostas.

Publique-se. Promovam-se as retificações cabíveis. Dê-se ciência à impugnante.

Criciúma/SC, 22 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 22/04/2026 10:14:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Diretor Executivo do CISAMREC
Autoridade Competente

[1] Disponível em https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4101711.PDF